



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000968/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente JOSE CARLOS GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO DE DEPENDENTES.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes podem ser deduzidos. Inexistindo prova da relação de dependência, há de ser considerada a dedução como indevida.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia determinada em acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovada.

MULTACONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 26/33, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 90.162,05, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/04/2010, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009 ano- calendário de 2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 28/29, a fiscalização informa ter procedido à glosa das seguintes deduções:

dependente no valor de R\$ 1.655,88, por não ter sido comprovada a relação de dependência de José Carlos Garcia Filho com o notificado;

pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 171.840,00. Embora intimado, o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia ocorridos no ano calendário 2008;

despesas médicas no valor de R\$ 17.041,18. Os comprovantes apresentados relativos à participação do notificado no plano de saúde totalizaram em R\$ 7.386,82.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/25 dos autos. Relativamente à glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas no valor de R\$ 17.041,18, afirmou que estas despesas estão relacionadas ao contrato nº 21261051, mantido com a empresa AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda., e que inexistia irregularidade nas informações prestadas.

Quanto à glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, informou estar reapresentando os documentos comprovadores do valor acordado. Observou que, conforme demonstrado no processo nº 004.00.018691-4 que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa - SP, foi desfeita a união estável que mantinha com Marina Okido, desde 12/10/1977, sendo seus filhos José Carlos Garcia Filho e Davi Garcia.

Segundo informou, por ocasião da separação ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia, cujos valores foram declarados por ocasião do ajuste. Afirmou ter realizado todos os procedimentos necessários visando comprovar as informações declaradas, tendo solicitado inclusive o desarquivamento do processo judicial referido, conforme comprova a certidão que faz anexar aos autos.

Disse ser inadmissível que o não reconhecimento/autenticação de firma dos documentos apresentados possa ter motivado a glosa das despesas.

Informou estar apresentando os comprovantes das despesas médicas dos dependentes, bem como, a declaração firmada pela ex-esposa Marina Okido, indicando o recebimento das pensões alimentícias nos anos respectivos. E, ainda, que inexistia obrigação para a pessoa física de fornecer extratos bancários e/ou planilhas de seus gastos mensais. Citou o art. 287 do RIR/99.

No tocante à multa aplicada no percentual de 75%, incidente sobre a diferença tributada, alegou possuir caráter confiscatório.

Quanto aos juros, afirmou que a sua exigência extrapola o Princípio Constitucional da Legalidade. Disse que a implantação da SELIC não corresponde às determinações constitucionais exigidas, uma vez que a lei não conferiu segurança jurídica quanto aos critérios utilizados na sua aplicação.

O contribuinte requereu que, na hipótese de manutenção da exigência fiscal, seja reduzida a multa para 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e que seja adequada a taxa de juros de mora ao percentual de 1% a. m., a incidir até a data do efetivo pagamento.

Alegou também que a impugnação apresentada contra o lançamento não constitui a inversão do ônus da prova, não podendo o fisco ter prevalência em detrimento do indivíduo.

Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Solicitou a expedição de intimação para que Marina Okido se manifeste acerca dos valores que foram pagos a título de pensão alimentícia. O contribuinte apresentou os documentos de fls. 36 e seguintes.

O contribuinte citou jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls. 75/80), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A não comprovação das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das glosas das despesas declaradas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, quando não comprovada a ocorrência do efetivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O crédito pago após o vencimento será acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 24/09/2014 (fl.83), tendo apresentado Recurso Voluntário no dia 06/11/2014 (fls. 86/93), reiterando as alegações ventiladas na impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.596 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000968/2010-21

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Das Despesas Médicas

Acerca das despesas médicas, prevê o Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Analizando a documentação apresentada pelo contribuinte, depreende-se que é sua pretensão deduzir despesas médicas de pessoas que não constam em sua relação de dependentes. A conduta do recorrente encontra óbice legal no dispositivo legal supra transcrito, uma vez que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que a autoridade notificante já considerou como dedução as despesas próprias do contribuinte no plano de saúde Amil, no valor de R\$ 7.385,82, não havendo qualquer diferença a ser considerada como dedução de despesa médica na DIRPF 2009 do recorrente.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações recursais.

Das Despesas com Pensão Alimentícia

Em relação à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 171.800,00, glosada pela Fiscalização em razão da ausência de prova do referido pagamento, sustenta o recorrente que, não obstante ter sido estabelecido judicialmente que a pensão alimentícia deveria ser depositada mensalmente em conta do UNIBANCO, esse meio de pagamento não excluiu outros possíveis. Nesse sentido, apresenta recibos firmados por sua ex-companheira.

De acordo com a legislação de regência, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia determinada em acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovada.

No caso dos autos, não foram aceitos os recibos firmados pela alimentada em razão de ter sido estabelecido o depósito em conta corrente como método de pagamento. O contribuinte não explica a razão de os depósitos da pensão alimentícia não terem sido realizados na conta corrente determinada pela decisão judicial. Pela representatividade dos valores envolvidos, mais de R\$ 14.000,00 mensais no ano-calendário 2008, não é de se esperar que

expressivos valores sejam repassados à alimentada-beneficiária, sem transitar pelo sistema bancário. Isso foge ao senso comum e ao padrão de conduta do homem médio, principalmente levando em consideração que a decisão judicial estabeleceu o pagamento da pensão alimentícia através de depósito bancário.

Nestes termos, entendo que os recibos firmados por Marina Okido, por si só, não comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia, fato que autoriza a glosa da dedução a este título.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Do Efeito Confiscatório da Multa Aplicada

A alegação do recorrente quanto ao efeito confiscatório da multa aplicada, não pode ser apreciado sem uma análise da constitucionalidade da norma.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A recorrente sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Entretanto, como mencionado, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.596 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000968/2010-21